



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/07/2017 – ITEM 17

TC-000611/026/14

Município: Alumínio.

Prefeito: José Aparecida Tisêo.

Exercício: 2014.

Requerente: José Aparecida Tisêo - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897) e outros.

Acompanha: TC-000611/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 03 de maio de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Alumínio**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo; o acréscimo no saldo das obrigações de longo prazo; bem como a compensação de contribuições devidas ao INSS¹, no montante de R\$ 1.980.000,00, sem qualquer processo administrativo, anuência do INSS e/ou respaldo judicial.

Pesou para a decretação da irregularidade, a existência de Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita

¹ Relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal do Brasil – RFB, para que o Município recolhesse débitos em aberto referentes ao valor atualizado, juros e multa no montante de R\$ 6.100.586,13.

O caso em tela não se ajustaria ao entendimento jurisprudencial atual, no sentido de que casos da espécie tenham análise em Expediente Próprio, pois a referida compensação mostrou-se concretamente indevida, com a autuação da Receita Federal e prejuízo ao erário.

Buscando a reforma do Parecer Desfavorável, foi interposto Pedido de Reexame constante de fls. 115/124, acrescido de documentos.

Em suas razões, o recorrente iniciou seu pedido ratificando as justificativas anteriores, lembrando que a causa da inconsistência contábil e da elevação do déficit financeiro restringe-se à desconsideração das compensações previdenciárias, fato que vem gerando “efeito cascata” sobre todo o orçamento.

Quanto às compensações previdenciárias, aduziu que a questão está sendo apreciada no âmbito judicial, por meio de Mandado de Segurança impetrado pelo Município em relação à União, questionando-se exatamente a constituição do débito sob os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fundamentos da não incidência da Contribuição Previdenciária sobre algumas verbas que compõe a folha de pagamento.

Inferiu que os créditos reivindicados advêm do recolhimento de contribuições sobre valores não integrantes do salário contribuição, tais como verbas pagas aos servidores a título de terço constitucional de férias.

Registrou, ainda, que o Município faz jus à compensação por ter contribuído para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) com alíquota acima da devida.

Asseverou que, em se tratando de questão controvertida pendente de julgamento no E. Supremo Tribunal Federal, a prejudicialidade externa da viabilidade jurídica acerca da prática de dano ao erário é clara e evidente.

Desse modo, pleiteou o sobrestamento do feito enquanto perdurar a prejudicialidade externa em que se funda a acusação de prejuízo ao erário.

Lembrou, ainda, que os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil estão com sua exigibilidade suspensa, com emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até a conclusão do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, requereu a apreciação do presente recurso para suspender a decisão de irregularidade sobre as compensações previdenciárias efetuadas pelo Município de Alumínio que, consequente e indevidamente, recaíram sobre o equilíbrio das contas, portanto devendo ser desconsideradas e analisadas as compensações em autos apartados das contas do exercício de 2014, até o desfecho da questão prejudicial do Mandado de Segurança apresentado.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

As Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ, à unanimidade, entenderam que as alegações recursais não podem prosperar, especialmente pela existência de Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal – RFB, para que o Município recolhesse débitos em aberto referentes ao valor atualizado, juros e multa no montante de R\$ 6.100.586,13, demonstrando inequívoco prejuízo ao erário.

O d. MPC seguiu na mesma linha, manifestando-se pelo não provimento do recurso interposto.

SDG perfilhou o mesmo entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Numa segunda ocasião, o recorrente juntou novamente cópias de documentos relativos aos Mandados de Seguranças impetrados nos processos judiciais nºs 3199-28.2011.4.03.6110 e 5620-25.2010.403.6110 e Recursos Voluntários nos processos administrativos nºs. 10855.723400/2014-01 e 10855.723412/2014-28, pela Prefeitura junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal em relação à multa isolada e à glosa de compensações previdenciárias.

Este é o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2016 e o recurso interposto em 11 de julho de 2016.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço, em preliminar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; o acréscimo de 32,09% na dívida de longo prazo; bem como as compensações previdenciárias², no montante de R\$ 1.980.000,00, sem qualquer processo administrativo, anuência do INSS e/ou respaldo judicial.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações do recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

A principal argumentação recursal escora-se no fato de que a demanda deduzida junto a este Tribunal depende de outra, no caso a discussão judicial sob os fundamentos da não incidência da Contribuição Previdenciária sobre verbas pagas aos servidores a título de terço constitucional de férias, bem como da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) com alíquota acima da devida.

Nessa linha, arguiu que toda documentação comprobatória dos créditos constam da referida ação judicial, a qual tem por objetivo a justificativa das compensações realizadas pelo

² Relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município junto à Receita Federal do Brasil, por meio de declarações da GFIP.

Sobre o tema, oportuno consignar que a compensação unilateral por meio da GFIP é prevista na legislação previdenciária (LF nº 8.212/91 e DF nº 3.048/99), de modo que não há impedimento para sua efetivação e/ou à emissão de Certidão Negativa de Débito, pois o sistema do INSS não interpreta tal dedução como irregular, situação que será detectada apenas pela ação fiscalizatória, com as potenciais consequências danosas ao erário local.

Foi o que ocorreu. A compensação unilateral promovida pela Prefeitura demonstrou a inadimplência dos recolhimentos do INSS, acarretando a incidência de multa e juros, pela Receita Federal, no montante de R\$ 6.100.586,13, nos termos demonstrados no Laudo de Fiscalização (fl. 26). Constaram, inclusive, informações sobre o julgamento dos procedimentos administrativos pelas Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Federais (CARF), o qual retificou apenas parte dos créditos tributários lançados nos Autos de Infração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a favor do apelante sequer se pode invocar o sucesso, no mérito, de sua opção administrativa, já que o Município foi penalizado pela frustrada compensação.

Também não se sustenta o pedido de sobrestamento do feito enquanto perdurar a prejudicialidade externa, baseada na definição da regularidade das compensações previdenciárias objeto dos Mandados de Segurança impetrados junto à Justiça Federal.

Ademais, o fato de a mesma matéria encontrar-se *sub judice* não obsta que seja conhecida e julgada por esta Corte, que dispõe de atribuições legais para exercer sua jurisdição em razão da função institucional que lhe é peculiar, independentemente de quaisquer outros fatores, inclusive de prévia ou concomitante análise pelo Poder Judiciário, órgão igualmente autônomo em suas atribuições.

De mais a mais, tal compensação também evidencia afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A matéria não é nova neste Tribunal e vem ensejando a emissão de parecer desfavorável às contas de inúmeras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeituras, nas quais igualmente se constatou a ausência de amparo legal para a compensação previdenciária, a exemplo dos TCs-2637/026/10³, 1453/026/11⁴ e 1749/026/12⁵.

Por fim, a corroborar a irregularidade da matéria, em recente Sessão da Primeira Câmara de 06/06/2017 as contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Alumínio foram desaprovadas, nos autos do TC-2703/026/15⁶, tendo como fator determinante nova autuação da Receita Federal do Brasil justamente por compensações previdenciárias indevidas, como reproduzo a seguir:

"Mas aqui a situação encontra-se em outro patamar, exatamente porque houve autuação da Receita Federal do Brasil, impondo pesada multa ao Município, em valor de R\$ 19.928.266,59.

Verbero que o valor da multa imposta alcança 34,75% da RCL do Município, inviabilizando todos os serviços prestados, inclusive educação, saúde, segurança e todos os demais.

Portanto, a arriscada manobra praticada pelo Município – que já está no seu 4º ano de consecução, não pode ser tolerada pela E. Corte, diante dos fatos noticiados.

Aliás, as compensações previdenciárias deram margem e motivação à rejeição das contas anteriores (2012, 2013 e 2014) e, muito mais grave aqui, em razão dos valores destacados."

³ Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, parecer desfavorável (DOE de 30.10.12) e Tribunal Pleno, sessão de 14/08/13, Pedido de Reexame não provido (DOE de 03.09.13).

⁴ Segunda Câmara, sessão de 15/10/13, parecer desfavorável de 30.10.13.

⁵ Tribunal Pleno, sessão de 15/04/2015, Pedido de Reexame não provido (DOE de 15/04/2015), Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

⁶ Primeira Câmara, em sessão de 06/06/2017, Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente, visto que a situação não se ajusta ao entendimento jurisprudencial atual, no sentido de que casos da espécie tenham análise em Expediente Próprio, pois a referida compensação mostrou-se concretamente indevida, com a autuação da Receita Federal e prejuízo ao erário, inclusive em exercício posterior conforme r. Decisão supramencionada.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e de SDG, voto no sentido do **DESPROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 110/111.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PEDIDO DE REEXAME

TC-00611/026/14 - PREEITURA DE ALUMÍNIO

**COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESPROVIDA DE
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA - COM
AUTUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - Razões de recurso
insuficientes para alterar o panorama processual. REEXAME
CONHECIDO E IMPROVIDO.**